

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
18 de outubro de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100925189 - VITÓRIA - VARA DE FALENCIA E
CONCORDATA

AGRAVANTE :AGRO BRASIL E PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTOS

AGRAVADO : ISOALLOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

RELATOR DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS interpôs agravo de instrumento em face da respeitável decisão de fls. 1.564-75 (cópia), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e de Falências de Vitória, Comarca da Capital, que concedeu a recuperação judicial da empresa **ISOALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S. A.** (ora agravada), com base no §1º do artigo 58 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

O agravante sustentou, em síntese, que *"o plano de recuperação judicial não pode ser aprovado, já que viola o princípio do pars conditio creditorum e, consequentemente, a r. decisão agravada viola regra expressa no § 2º do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, que impede a concessão da recuperação judicial com fundamento no artigo 58, § 1º do mencionado diploma legal (...)."*

Asseverou que somente ele foi afetado pelo termo aditivo ao plano de recuperação apresentado extemporaneamente, que contém proposta de deságio dos seus créditos em 80% (oitenta por cento), e que tal fato acarreta desrespeito ao

princípio da igualdade.

Prosseguiu dizendo que as condições alternativas apresentadas pela agravada que poderiam reverter o deságio de 80% (oitenta por cento) dos seus créditos são atípicas, além do que ela não tem como atender a nenhuma delas.

Por esses motivos, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada e, em consequência, indeferida a recuperação judicial e decretada a falência da recorrida. Alternativamente, requereu seja declarada a ineficácia do ato abusivo de direito praticado pela empresa devedora e aprovado o plano de recuperação judicial com remissão para os credores da classe II no importe de 20% (vinte por cento).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 1.645-7).

Contrarrazões às fls. 1.152-68.

Informações prestadas pelo ilustre Juiz da causa às fls. 1.670-2.

A douta Procuradoria de Justiça, através do respeitável parecer de fls. 1.676-9vº, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória-ES., 27 de setembro de 2011.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Insurge-se o agravante contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à

empresa Isoalloys Indústria e Comércio de Metais S. A. com base no §1º do artigo 58 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Pelo que dos autos conta, após deferido o processamento da recuperação judicial e apresentação do plano de recuperação pela devedora, convocou-se assembleia geral de credores, a qual foi aberta e instalada no dia 24 de junho de 2010, suspensa por sessenta dias e reaberta em 24 de agosto de 2010.

Após debates e questionamentos, foi aprovado o plano de recuperação judicial por unanimidade dos credores presentes da classe I e por maioria absoluta dos créditos presentes da classe III (98%). A classe II rejeitou o plano por 57,4% dos créditos presentes.

Como houve rejeição do plano pela classe II, a devedora requereu ao juízo a aprovação extraordinária do plano ([cram downhttp://paranaonline.com.br](http://paranaonline.com.br)), uma vez atendido o disposto no §1º do artigo 58 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Esse pedido foi deferido e, de consequente, foi concedida a recuperação judicial da devedora.

Entende o agravante que o plano de recuperação judicial aprovado viola o princípio do *pars conditio creditorum* e, conseqüentemente, viola a regra prevista no §2º do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que houve um deságio de seu crédito de aproximadamente 80% (oitenta por cento), o que não ocorreu com outros credores da mesma classe.

Dispõem o §1º e seus incisos e o §2º, ambos do artigo 58, da lei mencionada, verbis:

§1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45

desta lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Assim, aprovado o plano na forma estabelecida nos incisos I, II e III, do §1º, do art. 58, da lei de falências e de recuperação de empresas e, ainda, não havendo tratamento desigual entre os credores pertencentes à mesma classe, o juiz poderá conceder a recuperação judicial da devedora.

No caso em apreço, observa-se que esses requisitos foram atendidos.

Na assembleia geral de credores realizada em 24 de setembro de 2010, houve

aprovação dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia (R\$48.948.162,61 de um universo de R\$54.272.860,39); aprovação de duas das três classes existentes (na classe I houve aprovação de 100% dos votantes e na classe III houve aprovação pelos credores que representam 98% dos créditos); e na classe que rejeitou o plano, há voto favorável de mais de 1/3 dos credores (que representam 42,6% dos créditos).

O plano de recuperação impugnado pelo agravante prevê que com relação aos credores com garantia real (classe II), “será aplicada uma remissão parcial de 80% (oitenta por cento).”

Outrossim, de acordo com o plano, o saldo devedor restante, que corresponde a 20% (vinte por cento) da dívida, “será pago parcelado e anualmente mediante a utilização de parte da geração de caixa (EBITDA) anual da Recuperanda, conforme o mecanismo estabelecido na cláusula 3.4 abaixo.”

Facultou-se aos credores dessa classe a possibilidade de reverter a totalidade da diferença da remissão parcial de 80% (oitenta por cento), consoante as opções apresentadas: “(a) pagamento através de prestação de serviços de industrialização (tolling) com preços diferenciados; (b) pagamento através de prêmio sobre a concessão de crédito ofertado pelos credores; ou, para os credores que não se interessarem nestas modalidades, (c) remissão total da diferença do saldo devedor, o que, na classe II, representaria a remissão de 80% (oitenta por cento) da dívida total.”

Segundo o recorrente, o princípio do *pars conditio creditorum* não foi respeitado, haja vista que os demais credores têm como reverter a diferença da remissão parcial e ele não.

A meu sentir, ainda que o agravante não possa se valer das opções de reversão do crédito apresentadas pela recuperanda, não houve violação ao princípio da igualdade entre os credores, haja vista que as condições previstas no plano de recuperação judicial foram impostas a todos os credores da classe II, indistintamente.

Em resumo, não há tratamento diferenciado entre os credores da classe em que o plano foi rejeitado. Por conseguinte, não há razão para a reforma da decisão que concedeu a recuperação judicial da devedora, agravada.

Nesse sentido, o respeitável parecer do douto Procurador de Justiça:

“No caso em tela, apesar de relevantes todos os argumentos trazidos pela agravante - e poderíamos aqui discorrer em várias laudas as consequências do ato judicial em relação à agravante - o fato é que os requisitos para a concessão da recuperação judicial foram devidamente preenchidos, não podendo, desta forma, o Magistrado negar a tutela jurisdicional pleiteada.

Explico.

É que a decisão guerreada trouxe a fundamentação necessária a abarcar o entendimento firmado na Lei n. 11.101/2005, pois não vislumbrou o aclamado tratamento diferenciado entre os credores. Muito pelo contrário!

A lei vigente limita os requisitos de forma que preenchidos, deverá o Magistrado, conceder a recuperação judicial.

(...)

No caso em tela, na classe da qual é integrante a agravante, houve voto favorável de mais de um terço dos credores, e isso, a teor do artigo 582 [sic], §1º, inc. III, autoriza o Magistrado a conceder a recuperação judicial.” (Fls. 1.676-9vº).

Por fim, a título de remate, dou espaço aos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

“Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quórum qualificado de deliberação em Assembleia, seja pela aprovação pelo juiz apoiado por parcela substancial dos credores -, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

Contra a decisão concessiva caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, ao qual se legitima qualquer credor e o Ministério Público”, porém “o objeto do recurso só pode dizer respeito ao desatendimento das normas legais sobre convocação e instalação da Assembléia ou quorum de deliberação. Nenhuma outra matéria pode ser questionada nesse recurso, nem mesmo o mérito do plano de recuperação aprovado.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 169).

Dessa lição extrai-se que, não se comprovando, a contento, a existência de vício na convocação ou realização da assembleia geral a ponto de invalidar a deliberação tomada pelos credores, a concessão da recuperação judicial é medida que se impõe.

Assim, não havendo no caso em análise demonstração de existência de vício algum relacionado à aprovação do plano de recuperação judicial da agravada, deve ser mantida a decisão objurgada.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100925189 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso

*

*

*